

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. SEVERIANO ALVES)

Dêem-se aos artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de **um por cento**.

§ 1º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrências dos fatos geradores;

§ 2º Os valores retidos serão considerados antecipação do devido no período de apuração;

§ 3º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente;

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 8º Fica fixada em **um por cento** a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 1º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrências dos fatos geradores;

§ 2º Os valores retidos serão considerados antecipação do devido no período de apuração;

§ 3º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do

cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente;

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.”

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, isentar algumas prestadoras de serviços da obrigação de antecipar o Imposto de renda no momento em que receberem pagamentos de outras empresas, bem como reduzir a alíquota paga.

Os pagamentos realizados pelas empresas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte; de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, hospital, pronto-socorro etc.; de engenharia relativo à construção de estradas, pontes, prédios; de limpeza, conservação, segurança, vigilância; e de locação de mão-de-obra, estarão sujeitos à alíquota de 1,5% do IR.

Entretanto, ao contrário do que foi feito no artigo 6 da presente Medida Provisória, *não impuseram uma faixa de isenção*, ignorando a capacidade de contribuição de cada empresa. A única forma de diferenciar os contribuintes, permitida pela Constituição, é avaliar a sua capacidade de contribuição. Se nada for feito, as prestadoras de serviços de pequeno porte, como as enquadradas no simples e as que recebam pagamentos de baixo valor, terão que aumentar o valor que é antecipado à Receita Federal.

Não podemos ignorar ainda que essa antecipação de tributos poderá ser repassada ao consumidor pessoa jurídica ou física por intermédio do aumento dos preços dos serviços prestados, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas empresas. Muitas delas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrir suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de um ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

Diante disso, apresentamos emenda que excluem as prestadoras inseridas no simples ou que recebam pagamentos inferiores a R\$ 5.000,00 da obrigação de antecipar um percentual do Imposto de Renda. Além disso, estamos reduzindo o tamanho da alíquota do Imposto de Renda que as prestadoras de serviços terão que antecipar aos cofres públicos. Ao invés de 1,5%, já que a consideramos abusiva, estamos propondo um percentual de 1%.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo dos prestadores de serviços, constante nesta MP, bem como do agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES